



PARECER AO PROJETO DE LEI N. Nº 00028/2023

“Institui no Estado de Santa Catarina o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do PL n. 00028/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que objetiva estabelecer meios e formas de pagamento digital de tributos de competência do Estado de Santa Catarina, tais como “PIX.

Em síntese, estabelece o direito de o contribuinte de tributos de competência do Estado de Santa Catarina ao acesso a meios e formas de pagamento digital, dentre elas a ferramenta “PIX”, sem prejuízo da adoção de outras inovações eventualmente desenvolvidas, disciplinando os aspectos essenciais ao funcionamento do sistema que visa instituir.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 08 de março de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 13 de março de 2023.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa, da proposição.

Como se vislumbra na justificativa que acompanha a proposição, idêntica iniciativa já está em processo de adoção no âmbito da administração tributária federal, sendo, pois, medida que visa modernizar o sistema de arrecadação, proporcionando aos contribuintes facilidade para o pagamento dos tributos.

Destaco que a propositura em análise versa sobre matéria tributária, cabendo à União legislar de forma concorrente com o Estado, nos termos do inciso I do art. 24 da CF/88 e, por simetria, do inciso II do art. 10 da Constituição do Estado.

A matéria versada na proposição não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 50, § 2º da CE/SC e segundo entendimento do STF fixado no julgamento, com repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/2016, RJ.

Registro, ademais, que no âmbito do Estado de Santa Catarina foi editada a Lei n. 17.891/2020, estabelecendo a possibilidade de pagamento de IPVA através de cartão de crédito, proposição que se assemelha a que ora está sob análise, tendo passado pelo crivo desta Comissão, com parecer favorável.

No que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte desse Colegiado, ou seja, da juridicidade, da regimentalidade e de técnica legislativa, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da matéria neste Parlamento.



Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 00028/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR